

O mesmo despacho produzirá efeitos a 01 de fevereiro de 2015, conforme deliberação do Conselho de Administração de 17 de novembro de 2014.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

23 de fevereiro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Manuel Gonçalves Carvalho*.

208456525

Despacho (extrato) n.º 2617/2015

Por Despacho do Dr. Carlos Gomes, Vogal Executivo do Conselho de Administração do Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E. de 15 de janeiro de 2015:

Margarida Maria Madeira Simões Casola, Assistente Hospitalar de Urologia do mapa de pessoal deste Hospital, foi autorizada a redução de mais 3 horas no seu horário semanal (de 38 horas para 35 horas semanais), nos termos e ao abrigo do disposto do n.º 15 do Artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 06 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2007 de 23 de fevereiro, ex vi, da alínea c) n.º 2 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012 de 31 de dezembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

23 de fevereiro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Manuel Gonçalves Carvalho*.

208457546

Despacho (extrato) n.º 2618/2015

Por despacho do Dr. Carlos Gomes, Vogal Executivo do Conselho de Administração do Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E. de 15 de janeiro de 2015:

Maria Manuela Videira Saraiva, Assistente Hospitalar de Cirurgia Geral do mapa de pessoal deste Hospital, foi autorizada a redução de uma hora no seu horário semanal (de 42 horas para 41 horas semanais), nos termos e ao abrigo do disposto do n.º 15 do Artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90 de 06 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2007 de 23 de fevereiro, ex vi, da alínea c) no n.º 2 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012 de 31 de dezembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de fevereiro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Manuel Gonçalves Carvalho*.

208457838

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO BAIXO ALENTEJO, E. P. E.

Deliberação n.º 307/2015

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., de 13 de fevereiro de 2015, foi autorizada a acumulação de funções privadas a Ana Paula Patola Guerreiro, Enfermeira, no Hospital da Misericórdia de Serpa. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de fevereiro de 2015. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

208456177

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE CASTELO BRANCO, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 308/2015

Por deliberação de 16 de fevereiro de 2015, do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, EPE, foi autorizada a transição para o regime de trabalho a que correspondem 40 horas semanais, nos termos e ao abrigo do art.º 5.º, n.os 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, a partir de 1 de março de 2015, aos seguintes médicos, pertencentes ao mapa de pessoal da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, EPE:

Dr.ª Almerinda Forte Alves Silva, assistente graduada sénior de pediatria;

Dr.ª Maria Fernanda Nunes Ribeiro Costa Marcelo, assistente graduada de pediatria;

Dr.ª Paula Cristina Nunes Lima Silvestre Rodolfo, assistente graduada de pediatria.

(Isentos de fiscalização prévia do TC)

20 de fevereiro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. António Vieira Pires*.

208458356



PARTE H

MUNICÍPIO DE ARGANIL

Regulamento n.º 109/2015

Ricardo Pereira Alves, Presidente da Câmara Municipal de Arganil, torna público que a Câmara Municipal de Arganil, em sua reunião ordinária realizada a 3 de fevereiro de 2015, deliberou, por unanimidade, aprovar as Alterações aos Regulamentos Geral e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas do Município de Arganil e Municipal de Edificação e Urbanização.

Tendo os Projetos de Alterações aos Regulamentos sido submetidos a consulta pública por um prazo de 30 dias, por deliberação extraordinária de Câmara datada de 10 de dezembro de 2014, de acordo com o preceituado no artigo 118.º do C. P. A., estes não foram objeto de qualquer sugestão. Assim, decorrido aquele prazo, foram os Projetos de Alterações aos Regulamentos aprovados por unanimidade em sessão ordinária de Câmara de 3 de fevereiro de 2015. Mais se torna público que foram então remetidos à Assembleia Municipal de 28 de fevereiro de 2015, onde foram aprovadas as alterações, e que as mesmas entram em vigor no dia seguinte ao da presente publicação no *Diário da República*.

As “Alteração ao Regulamento Geral e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas do Município de Arganil” e “Alteração ao Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização” encontrar-se-ão, após tal pu-

blicação, disponíveis para consulta no portal oficial do Município de Arganil, em www.cm-arganil.pt

2015/3/4. — O Presidente da Câmara Municipal de Arganil, *Eng.º Ricardo Pereira Alves*.

Alteração ao Regulamento Geral e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas do Município de Arganil

Nota justificativa

Encontra-se em vigor o Regulamento Geral e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas do Município de Arganil.

É neste momento necessário proceder à imediata alteração dos seus artigos 41.º e 49.º, no seguimento das considerações tecidas no projeto de relatório da Inspeção Geral Tributária, mais concretamente, o facto de se encontrarem em contradição com o disposto no n.º 3 do artigo 116.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, que falta regulamentar pelo Município.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos do preceituado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e nos termos

da competência que assiste ao órgão executivo de elaborar e submeter à apreciação da Assembleia Municipal os projetos de regulamentos externos (alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), a Câmara Municipal de Arganil, na sua sessão extraordinária de 10 de dezembro de 2014, aprovou, por unanimidade, a presente proposta de alteração ao Regulamento e respetiva submissão a discussão pública pelo período de 30 dias, nos termos do disposto no artigo 118.º do CPA, tendo aprovado a sua versão final na sessão de 3 de fevereiro de 2015, e, posteriormente, a Assembleia Municipal de Arganil, nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma legal, na sua sessão de 28 de fevereiro de 2015.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

[...]

Artigo 2.º

Princípios orientadores

[...]

Artigo 3.º

Objeto

[...]

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

[...]

Artigo 5.º

Incidência objetiva

[...]

Artigo 6.º

Incidência subjetiva

[...]

Artigo 7.º

Isenções

[...]

CAPÍTULO II

Liquidação

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 8.º

Liquidação

[...]

Artigo 9.º

Regras relativas à liquidação

[...]

Artigo 10.º

Procedimentos de liquidação

[...]

Artigo 11.º

Notificação da liquidação

[...]

Artigo 12.º

Erro de liquidação

[...]

SECÇÃO II

Autoliquidação

Artigo 13.º

Conceito de autoliquidação

Artigo 14.º

Termos da autoliquidação

CAPÍTULO III

Cobrança

Artigo 15.º

Cobrança de licenças e taxas

CAPÍTULO IV

Do pagamento e do seu não cumprimento

SECÇÃO I

Pagamento

Artigo 16.º

Momento de pagamento

Artigo 17.º

Formas de pagamento

Artigo 17.º-A

Pagamento em prestações

SECÇÃO II

Consequências do não pagamento

Artigo 18.º

Extinção do procedimento

Artigo 19.º

Cobrança coerciva

[...]

SECÇÃO III

Garantias

Artigo 20.º

Garantias

[...]

CAPÍTULO V

Licenças

Artigo 21.º

Concessão da licença ou comunicação prévia

[...]

Artigo 22.º

Publicidade dos períodos para renovação das licenças.

[...]

Artigo 23.º

Período de validade das licenças

[...]

Artigo 24.º

Renovação de licenças

[...]

Artigo 25.º

Averbamento de licenças

[...]

Artigo 26.º

Atos de autorização automática

[...]

Artigo 27.º

Cessação das licenças

[...]

CAPÍTULO VI

Contraordenações

Artigo 28.º

Contraordenações

[...]

CAPÍTULO VII

Serviços ou obras efetuados pela câmara municipal

Artigo 29.º

Serviços ou obras efetuadas pela Câmara em substituição dos proprietários

[...]

CAPÍTULO VIII

Petições

Artigo 30.º

Conferição de assinaturas das petições

[...]

CAPÍTULO IX

Da instrução do processo administrativo

Artigo 31.º

Substituição do atestado de residência pelo cartão de eleitor

[...]

Artigo 32.º

Dispensa dos originais dos documentos

[...]

Artigo 33.º

Devolução de documentos

[...]

CAPÍTULO X

Observações referentes às taxas

SECÇÃO I

Cemitérios

Artigo 34.º

Averbamento

[...]

SECÇÃO II

Ocupação de domínio público

Artigo 35.º

Ocupações diversas

[...]

Artigo 36.º

Instalações de carburantes líquidos, ar e água

[...]

SECÇÃO III

Publicidade

Artigo 37.º

Publicidade

[...]

SECÇÃO IV

Planeamento e Gestão Urbanística

Artigo 38.º

Momento de pagamento de taxas

[...]

Artigo 39.º

Taxa única referente ao regime de exercício da atividade industrial

[...]

Artigo 40.º

Zonas geográficas para efeitos de compensação

[...]

Artigo 41.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos

1 — As operações urbanísticas indicadas no número seguinte devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.

2 — Estão sujeitas ao disposto no número anterior as seguintes operações urbanísticas:

a) Operações de loteamento e suas alterações;
b) Licenciamento ou comunicação prévia das obras que, nos termos do n.º 5 do artigo 44.º e do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e ulteriores alterações, determinem, respetivamente, impactes relevante e semelhantes a uma operação de loteamento, nomeadamente quando respeitem a construções que:

b1) disponham de mais que uma caixa de escadas de acesso comum a frações ou unidades independentes;

b2) disponham de duas ou mais frações ou unidades independentes com acesso direto a partir do espaço exterior;

b3) provoquem uma sobrecarga significativa dos níveis de serviço nas infraestruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, redes de abastecimento de água e drenagem de águas residuais ou outras.

Artigo 42.º

Cedências

[...]

Artigo 43.º

Cálculo do valor da compensação em numerário

[...]

Artigo 44.º

Custo unitário de infraestruturas

[...]

Artigo 45.º

Cálculo do valor da compensação em espécie

[...]

Artigo 46.º

Comissão de avaliação

[...]

Artigo 47.º

Execução faseada de obras de edificação

[...]

Artigo 48.º

Licença Parcial

[...]

Artigo 49.º

Âmbito de aplicação da taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas (TMI) é devida no licenciamento ou comunicação prévia nas seguintes operações urbanísticas:

a) Loteamentos;
b) Obras de construção e ou de ampliação não inseridas em loteamentos ou alvará de obras de urbanização;

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...].

Artigo 50.º

Dedução ao valor da TMI

[...]

Artigo 51.º

Cálculo do valor da TMI

[...]

Artigo 52.º

Vistoria para efeitos de emissão de licença ou comunicação prévia de utilização

[...]

Artigo 53.º

Outras vistorias

[...]

Artigo 54.º

Ocupações por motivos de obras

[...]

SECÇÃO V

Exploração de inertes

Artigo 55.º

Concessão de licença e exploração de massas minerais

[...]

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 56.º

Integração de lacunas

[...]

Artigo 57.º

Atualização

[...]

Artigo 58.º

Normas revogatórias

[...]

Artigo 59.º

Entrada em vigor

[...]

Artigo 59.º-A

Entrada em vigor da alteração ao artigo 49.º

As alterações aos artigos 41.º e 49.º do presente regulamento entram em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação, nos termos legais.

Anexo I — Tabela onde constam as taxas e preços referentes aos serviços diversos e respetiva fundamentação económico-financeira.

Anexo II — Tabela onde constam as taxas e preços referentes a loteamentos e obras de urbanização e respetiva fundamentação económico-financeira.

(Os anexos não sofreram qualquer alteração)

Alteração ao Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização**Nota Justificativa**

Encontra-se em vigor o Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização (RMEU), publicado no *Diário da República*, 2.ª série,

n.º 216, de 18 de setembro de 2003 e alterado conforme publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 82, de 27 de abril de 2006.

É neste momento necessário proceder à imediata alteração do seu artigo 4.º, no seguimento das considerações tecidas no projeto de relatório da Inspeção Geral Tributária, mais concretamente, o facto da maior parte das situações descritas de “Impacte semelhante a uma operação de loteamento” no mencionado artigo 4.º do RMEU não respeitam necessariamente a “edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si”, antes podendo caber no conceito mais alargado de “impacte relevante”, previsto no artigo 44.º, n.º 5, do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, que falta regulamentar pelo Município.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos do preceituado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e nos termos da competência que assiste ao órgão executivo de elaborar e submeter à apreciação da Assembleia Municipal os projetos de regulamentos externos (alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro) a Câmara Municipal de Arganil, na sua sessão extraordinária de 10 de dezembro de 2014, aprovou, por unanimidade, a presente proposta de alteração ao Regulamento e respetiva submissão a discussão pública pelo período de 30 dias, nos termos do disposto no artigo 118.º do CPA, tendo aprovado a sua versão final na sessão de 3 de fevereiro de 2015, e, posteriormente, a Assembleia Municipal de Arganil, nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma legal, na sua sessão de 28 de fevereiro de 2015.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

[...]

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

[...]

Artigo 3.º

Definições

[...]

Artigo 4.º

Operações urbanísticas com impacte relevante e impacte semelhante a loteamento

1 — Para efeitos de n.º 5 do artigo 44.º do RJUE, consideram-se operações urbanísticas com impacte relevante as novas construções, ou a alteração das existentes, que adquiram as características adiante descritas:

a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a frações ou unidades independentes;

b) Que disponham de duas ou mais frações ou unidades independentes destinadas a habitação, indústria ou armazenagem, com acesso direto a partir do espaço exterior;

c) Todas aquelas construções e edificações que impliquem a construção ou a remodelação de arruamentos públicos de acesso, exceto as que forem motivadas por correção de alinhamentos;

d) Todas as construções que provoquem uma sobrecarga significativa dos níveis de serviço nas infraestruturas, e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, redes de abastecimento de água e drenagem de águas residuais e outras.”

2 — Os critérios previstos no número anterior são aplicáveis as situações do artigo 57.º do RJUE relativo a operações urbanísticas com impacte semelhante a loteamento quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, determinando, em termos urbanísticos, esse impacte.

Artigo 5.º

Cauções, seguros e prazos de execução

[...]

CAPÍTULO II

Da edificabilidade

SECÇÃO I

Princípios

Artigo 6.º

Condições gerais de edificabilidade

[...]

Artigo 7.º

Compatibilidade de usos e atividades

[...]

Artigo 8.º

Condicionamentos arqueológicos, patrimoniais e ambientais

[...]

SECÇÃO II

Dos edifícios em geral

Artigo 9.º

Afastamentos às extremas

[...]

Artigo 10.º

Andar recuado

[...]

Artigo 11.º

Acessos a partir da via pública

[...]

Artigo 12.º

Construção de serventias

[...]

Artigo 13.º

Alinhamentos e alargamentos

[...]

Artigo 14.º

Cérceas, Ocupação e profundidade das construções

[...]

Artigo 15.º

Saliências de construções à face de arruamentos

[...]

Artigo 16.º

Marquises

[...]

Artigo 17.º

Muros de vedação e de suporte de terras

[...]

Artigo 18.º

Acabamentos exteriores das edificações

[...]

| | |
|--|---|
| <p>Artigo 19.º Publicidade [...]</p> <p>Artigo 20.º Espaços comuns dos edifícios e espaços destinados ao condomínio [...]</p> <p>Artigo 21.º Conservação e manutenção [...]</p> <p>SECÇÃO III Elementos acessórios das construções</p> <p>Artigo 22.º Equipamentos de ventilação, climatização e outros [...]</p> <p>Artigo 23.º Equipamentos de ar condicionado [...]</p> <p>Artigo 24.º Saída de fumos e exaustores [...]</p> <p>Artigo 25.º Estendais [...]</p> <p>Artigo 26.º Elementos adicionais, fixos, alpendres, ornamentos e quebra-luzes [...]</p> <p>Artigo 27.º Proibido beirais livres [...]</p> <p>Artigo 28.º Elementos adicionais amovíveis [...]</p> <p>SECÇÃO IV Das infraestruturas</p> <p>Artigo 29.º Armários e quadros técnicos [...]</p> <p>Artigo 30.º Postos de transformação [...]</p> <p>SECÇÃO V Da conservação dos edifícios</p> <p>Artigo 31.º Obrigações de conservação [...]</p> | <p>Artigo 32.º Limpeza em fornos e chaminés [...]</p> <p>CAPÍTULO III Dotação de estacionamento</p> <p>SECÇÃO I Disposições gerais e de projeto</p> <p>Artigo 33.º Âmbito e objetivo [...]</p> <p>Artigo 34.º Dotação de estacionamento [...]</p> <p>Artigo 35.º Isenções, substituições e reduções [...]</p> <p>Artigo 36.º Qualificação do espaço público [...]</p> <p>Artigo 37.º Condições de concretização [...]</p> <p>Artigo 38.º Rampas [...]</p> <p>Artigo 39.º Situações particulares de dimensionamento [...]</p> <p>Artigo 40.º Materialização do estacionamento e exploração [...]</p> <p>SECÇÃO II Dimensionamento do estacionamento interno</p> <p>Artigo 41.º Uso habitacional e equiparado [...]</p> <p>Artigo 42.º Uso de escritórios, comércio e serviços [...]</p> <p>Artigo 43.º Uso comercial grossista e hipermercados [...]</p> <p>Artigo 44.º Uso industrial e de armazenagem [...]</p> |
|--|---|

| | | |
|---|-------|-----------------------------------|
| Artigo 45.º | | SECÇÃO II |
| Salas de uso público | | Instrução de pedidos |
| [...] | | |
| Artigo 46.º | | SUBSECÇÃO I |
| Escolas de condução, agências e filiais de aluguer de veículos sem condutor | | Operação de loteamento |
| [...] | | Artigo 55.º |
| | | Informação prévia |
| | [...] | |
| CAPÍTULO IV | | Artigo 56.º |
| Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos | | Comunicação Prévia |
| | [...] | |
| Artigo 47.º | | Artigo 57.º |
| Dimensionamento | | Licenciamento |
| [...] | [...] | |
| Artigo 48.º | | Artigo 58.º |
| Execução | | Receção provisória |
| [...] | [...] | |
| CAPÍTULO V | | Artigo 59.º |
| Tapumes, vedações e entulhos | | Receção provisória parcial |
| | [...] | |
| Artigo 49.º | | SUBSECÇÃO II |
| Tapumes e vedações | | Obras de urbanização |
| [...] | | Artigo 60.º |
| Artigo 50.º | | Informação prévia |
| Prazo de retirada de instalações e detritos | | |
| [...] | [...] | |
| Artigo 51.º | | Artigo 61.º |
| Cargas e descargas | | Comunicação prévia |
| [...] | [...] | |
| Artigo 52.º | | Artigo 62.º |
| Incompatibilidade com atos públicos | | Licenciamento |
| [...] | [...] | |
| Artigo 53.º | | Artigo 63.º |
| Segurança geral | | Receção provisória |
| [...] | [...] | |
| | [...] | Artigo 64.º |
| | | Receção provisória parcial |
| CAPÍTULO VI | | |
| Dos procedimentos e instrução de pedidos | | SUBSECÇÃO III |
| | | Obras de edificação |
| SECÇÃO I | | Artigo 65.º |
| Situações especiais | | Informação prévia |
| | [...] | |
| Artigo 54.º | | Artigo 66.º |
| Discussão pública | | Comunicação prévia |
| [...] | [...] | |

| | |
|---|---|
| Artigo 67.º | Artigo 79.º |
| Licenciamento | Telas finais |
| [...] | [...] |
| SUBSECÇÃO IV | Artigo 80.º |
| Obras de demolição | Destaque de Parcela |
| Artigo 68.º | [...] |
| Informação prévia | Artigo 81.º |
| [...] | Obras de demolição, escavação e contenção periférica |
| Artigo 69.º | [...] |
| Comunicação prévia | SUBSECÇÃO VIII |
| [...] | Propriedade horizontal |
| Artigo 70.º | Artigo 82.º |
| Licenciamento | Propriedade horizontal |
| [...] | [...] |
| Artigo 71.º | SECÇÃO III |
| Conclusão da obra de edificação | Disposições complementares |
| [...] | SUBSECÇÃO I |
| Artigo 72.º | Do projeto |
| Autorização de utilização dos edifícios | Artigo 83.º |
| [...] | Elementos adicionais |
| SUBSECÇÃO V | [...] |
| Utilização | Artigo 84.º |
| Artigo 73.º | Cores convencionais |
| Pedido de informação prévia sobre a autorização de utilização e alteração de utilização | [...] |
| [...] | Artigo 85.º |
| Artigo 74.º | Devolução de documentos |
| Licenciamento ou comunicação prévia de autorização de utilização e alteração de utilização | [...] |
| [...] | Artigo 86.º |
| SUBSECÇÃO VI | Placas de obras |
| Remodelação de terrenos | [...] |
| Artigo 75.º | SUBSECÇÃO II |
| Informação prévia | Dos técnicos responsáveis |
| [...] | Artigo 87.º |
| Artigo 76.º | Equipa multidisciplinar para projetos de loteamento |
| Comunicação prévia | [...] |
| [...] | Artigo 88.º |
| Artigo 77.º | Abandono da obra e substituição dos técnicos |
| Licenciamento | [...] |
| [...] | Artigo 89.º |
| SUBSECÇÃO VII | Assinaturas e datas |
| Procedimentos e situações especiais | [...] |
| Artigo 78.º | Artigo 90.º |
| Obras de Escassa Relevância Urbanística | Subscrição de projetos e direção técnica de obras |
| [...] | [...] |

Artigo 91.º

Competências e obrigações dos técnicos autores dos projetos de obra, diretores técnicos e de fiscalização de obra

[...]

Artigo 92.º

Responsabilidades e sancionamento

[...]

CAPÍTULO VII**Disposições finais**

Artigo 93.º

Contraordenações

[...]

Artigo 94.º

Legislação subsidiária

[...]

Artigo 95.º

Dúvidas e omissões

[...]

Artigo 96.º

Revogações

[...]

Artigo 97.º

Entrada em vigor

[...]

Artigo 97-A.º

Entrada em vigor da alteração

A alteração ao artigo 4.º do presente regulamento entrará em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação, nos termos legais.

208485783

MUNICÍPIO DA AZAMBUJA**Edital n.º 183/2015**

Luis Manuel Abreu de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Azambuja:

Torna público que a Câmara Municipal de Azambuja, por deliberação de 10 de fevereiro de 2015, aprovou a alteração do artigo 6.º do Regulamento de Cedência de Viaturas de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Azambuja ao abrigo da competência conferida pela alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, pelo que se submete agora à discussão pública.

Assim, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, é a referida alteração do Regulamento submetida à apreciação pública durante o período de 30 dias a contar da publicação do aviso no *Diário da República*, durante o qual poderá ser consultado no sítio da Internet www.cm-azambuja.pt e na Unidade de Atendimento ao Público, sita na Travessa da Rainha, n.º 3 em Azambuja, durante as horas de expediente, bem como nas sedes das Juntas de Freguesia do Concelho.

Durante o mesmo período poderão os interessados apresentar, por escrito, as sugestões que entendam, as quais deverão ser dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Azambuja e entregues na referida Unidade de Atendimento ao Público até ao termo do prazo.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos habituais.

23 de fevereiro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal de Azambuja, *Luis Manuel Abreu de Sousa*.

Regulamento de Cedência de Viaturas de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Azambuja**Nota justificativa**

A recente aprovação quer do regime das finanças locais pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, quer do regime geral das taxas das autarquias locais, pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, levou à necessidade de criação de um Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Preços, que reúna todas as taxas, preços e Receitas do município.

Desta forma, tornou-se imprescindível criar um Regulamento de Cedência de Viaturas Municipais de Transporte Coletivo de Passageiros a entidades com sede na área do Município de Azambuja que desempenhem funções de relevante interesse social, cultural e desportivo, uma vez que a respetiva cedência tem funcionado com base num conjunto de normas adotadas em 2004. O decurso do tempo desde a sua aprovação permite e aconselha uma reavaliação do regime com base na experiência entretanto adquirida, a bem da clareza, coerência e praticabilidade das soluções a adotar, e com vista a permitir a maior justiça e equilíbrio na concessão deste tipo de apoios.

Assim,

A Assembleia Municipal, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprova o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — Podem beneficiar da cedência de viaturas prevista no presente regulamento as entidades com sede na área do Município de Azambuja que se integrem em qualquer das categorias seguintes, por ordem de preferência:

- a*) Juntas de Freguesia;
- b*) Estabelecimentos de ensino, no âmbito de ações apoiadas pelo Município e inseridas no respetivo Projeto Educativo ou no âmbito do desporto escolar.
- c*) Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- d*) Associações de Desporto, Cultura e Recreio;
- e*) Estabelecimentos de ensino, fora dos casos previstos na alínea *b*);
- f*) Outras entidades sem fins lucrativos, de natureza social, cultural, desportiva ou recreativa.

Artigo 2.º

Crítérios de cedência

1 — Só pode ser autorizada a cedência de viaturas às entidades referidas no número anterior para a realização de atividades que se insiram no seu objeto estatutário ou na execução dos seus planos de atividades.

2 — Para além da ordem de preferência estabelecida no artigo anterior, os conflitos entre pedidos da mesma natureza serão apreciados tendo em conta a sua ordem de entrada e, em caso de entrada simultânea, o interesse cultural, desportivo ou recreativo da atividade em causa.

Artigo 3.º

Apresentação dos pedidos

1 — Os pedidos de cedência devem ser dirigidos ao Presidente da Câmara em requerimento próprio, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que é pretendida a utilização.

2 — O Presidente da Câmara pode solicitar à entidade requeritante os elementos complementares que considere necessários à apreciação do pedido.

3 — A decisão sobre o pedido é comunicada aos requerentes com a antecedência mínima de cinco dias.

4 — A apresentação de pedidos fora do prazo previsto no n.º 1 não impede a sua apreciação, cessando, no entanto, o dever de pronúncia sempre que o tempo a decorrer até à data para a qual é pretendida a utilização prejudicar o mérito da decisão.

Artigo 4.º

Condições de utilização

1 — As viaturas cedidas só podem ser conduzidas por motorista da Câmara Municipal, para o efeito credenciado.

2 — Antes da realização da viagem, a entidade requeritante deve indicar uma pessoa responsável por garantir o cumprimento por parte dos utilizadores das regras de utilização das viaturas prevista no presente regulamento.

3 — O motorista e o responsável pela utilização devem verificar o estado da viatura antes e depois da realização da viagem, de modo a apu-